



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanysz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

LEI No. 047/89

DATA 26/12/89

Súmula: DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1) A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o benefício imobiliário, efetivo ou potencial, decorrente de obra Pública Municipal.

Art. 2) O Contribuinte é o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor do imóvel valorizado — pela obra pública.

Art. 3) A Contribuição de Melhoria será calculada, levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública, rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente à testada dos mesmos ou aos valores venais, dependendo da natureza da obra;

Parágrafo Único — A Contribuição De melhoria não poderá ser exigida em quantia superior às despesas das obras — públicas realizadas.

Art. 4) A despesa compreenderá o custo da obra e mais os relativos a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais investimentos a ela imprescindíveis;

Parágrafo Único — O valor global da despesa realizada com a obra pública, terá sua expressão monetária atualizada a época do lançamento.

Art. 5) Para cobrança da contribuição de melhoria, o Executivo Municipal deverá publicar Edital, contendo o memorial descritivo do projeto, o orçamento e custo da obra, a delimitação do fator de absorção de benefícios e a determinação da parcela das obras a serem tributadas pela contribuição de melhoria e outros requisitos que venham a ser previstas em Lei complementar à Constituição Federal;

Parágrafo Primeiro — O Edital fixará prazo de 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos estabelecidos neste artigo;

Parágrafo Segundo — Caberá ao contribuinte o ônus da prova, quando impugnar qualquer elemento deste artigo.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Art. 6) A contribuição será lançada de Ofício e o contribuinte será notificado a pagá-la em até 10 (dez) parcelas mensais, vencendo-se a primeira no último dia útil do mês seguinte ao do recebimento da notificação e as demais, no último dia de cada mês;

Parágrafo Primeiro - O valor da Notificação correspondente ao total da Contribuição de Melhoria do Contribuinte, será calculado para vencimento no último dia útil do mês seguinte ao da notificação, o que corresponderá ao valor do pagamento em uma única parcela;

Parágrafo Segundo - O Contribuinte que recolher o valor total até 30 (trinta) dias (emenda 01/89) após o recebimento da notificação, terá um desconto equivalente à variação do IPC (Índice de Preços ao Consumidor) do mês imediatamente anterior ao da notificação;

Parágrafo Terceiro - O pagamento até 10 (dez) parcelas mensais, terão correção monetária, de acordo com os índices fixados pelo Governo Federal.

Art. 7) Não recolhidos os valores nos prazos estipulados, o crédito será cobrado amigavelmente, após o que será inscrito em Dívida Ativa.

Art. 8) São isentos da contribuição de melhoria:

- I - As pessoas Jurídicas do Direito Público;
- II - Os Templos de Qualquer Culto;

Parágrafo Único - A isenção será reconhecida de Ofício ou mediante requerimento do contribuinte.

Art. 9) O Executivo regulamentará por Decreto a presente Lei.

Art. 10) Esta Lei vigorará a partir da data de sua Publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, em 26 de Dezembro de 1992.

DARCI BROLINI
Prefeito Municipal